

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002**

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

**Relatora:** Deputada LUIZA  
ERUNDINA

**I - RELATÓRIO**

O Deputado SÉRGIO MIRANDA oferece à Casa o Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, com o intuito de modificar os critérios previstos para a aplicação de um redutor aos índices de produtividade que define, estabelecendo assim um limite aos ganhos de produtividade das empresas prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA configura-se como uma oportuna restrição adicional aos reajustes das tarifas do STFC.

Observamos, de fato, ano após ano, a outorga pelo órgão regulador de índices de reajuste que, em vista das disposições contratuais vigentes, acabam por propiciar ganhos sistematicamente superiores à inflação.

Trata-se de privilégio abusivo em uma economia que, em geral, encontra-se desindexada. A Justiça tem proferido, em mais de uma oportunidade, sentenças favoráveis à manutenção das cláusulas vigentes, obrigando o Executivo a retroceder em suas tentativas de propiciar um ajuste mais equânime. No entanto, a evolução das tarifas praticadas torna patente que os contratos de concessão são desequilibrados em sua equação econômica, e leoninos ao estabelecer as condições de negociação entre as partes. Favorecem em demasia o concessionário e deixam o Estado e os consumidores impotentes para negociar ajustes mais realistas.

Um dos efeitos perniciosos desses reajustes é o afastamento do consumidor de baixa renda. De fato, este não logra fazer uso do STFC, mesmo que permanecendo dentro dos níveis de franquia de pulsos associados à assinatura básica, em vista dos crescentes valores desta. Mais ainda, ao se adotar a medida de pulso em lugar de minuto para o consumo, tende-se a confundir o usuário, impedindo que ele administre o uso da linha.

A sugestão do Deputado SÉRGIO MIRANDA é particularmente feliz, por não modificar qualquer cláusula do contrato em vigor, impondo, no entanto, restrição adicional aos reajustes praticados. Trata-se de disposição que é oportuna, em especial diante da expectativa criada pela revisão dos contratos, a ser levada a termo nos próximos meses.

Entendemos, porém, que o texto proposto não reflete com clareza a intenção do nobre autor e merece alguns ajustes redacionais.

Em primeiro lugar, entendemos que não se deva dar às concessionárias o privilégio de ser as únicas a detalhar os percentuais previstos no art. 2º. O acesso a tal informação é um direito do regulador, que poderá determinar à concessionária que o forneça, bem como auditar os dados fornecidos ou apurá-los de forma independente. Além disso, é mister esclarecer que os itens de custo previstos no contrato em vigor permanecem em sua plena validade.

Em relação ao art. 3º, enfim, parece-nos que o procedimento de cálculo do índice de produtividade a ser adotado em cada reajuste não está especificado com a clareza desejável, merecendo um melhor detalhamento.

Em vista do exposto, oferecemos a Emenda nº 1, da Relatora, que ajusta a redação da proposta em exame. Esperamos, assim, estar contribuindo para um melhor entendimento do indicador a ser adotado pela Anatel por ocasião dos reajustes contratuais.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, de 2005, desta Relatora.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002**

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

**Relator:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2005**

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Sem prejuízo das demais disposições previstas em contrato de concessão de serviço de telecomunicações prestado em regime público, será considerado, para fins de determinação do reajuste da assinatura básica, nos termos do art. 3º desta lei, o percentual correspondente à relação entre a receita de assinatura básica oriunda de clientes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de ligações locais, e a receita total de todas as contas telefônicas, no mês imediatamente anterior ao da data fixada para o reajuste tarifário.*

*§ 1º As concessionárias ficam obrigadas a fornecer o indicador previsto neste artigo, podendo o órgão regulador, a qualquer tempo, auditar as informações recebidas ou promover apuração independente das mesmas.*

*§ 2º Sem prejuízo da forma de cobrança*

*adotada, a franquia associada à assinatura básica nos serviços de telefonia fixa comutada será de 360 minutos de ligações locais.*

*Art. 3º A assinatura básica aplicável aos clientes cujo consumo não ultrapassar trezentos e sessenta minutos de ligações locais no mês a que se refere a cobrança terá valor reduzido, cujo reajuste será determinado pelo órgão regulador, mediante a aplicação de uma redução de até cinquenta por cento ao índice de reajuste anual estabelecido em contrato.*

*§ 1º Na determinação da redução de que trata este artigo serão levados em consideração os benefícios sociais advindos da aplicação da assinatura básica referida no caput.*

*§ 2º No primeiro ano em que for aplicada, a redução de que trata o caput não será inferior a vinte e cinco por cento.*

*§ 3º É vedada a aplicação de redução inferior à do ano precedente se o indicador previsto no art. 2º tiver o seu valor diminuído nos últimos doze meses.*

*§ 4º O órgão regulador poderá, a pedido da concessionária e com fundamento em informações circunstanciadas, aplicar um desconto ao fator de transferência para compensar a perda de receita advinda da aplicação da assinatura básica reduzida.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora